RECLAMAÇÃO Nº 38.233 - SP (2019/0176513-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECLAMANTE	:	TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO ANTÔNIO MÔNACO - SP070477
		ADRIANA PATAH E OUTRO(S) - SP090796
		CRISTIANE MARKERT BELLUCCI - SP176461
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LEANDRO CORONADO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO - SP116611
		JOSÉ CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
		ROBERTA RIGHI E OUTRO(S) - SP158959

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. HIPÓTESES DE CABIMENTO: PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DELAS NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECLAMADO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 07/STJ. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação apresentada por TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A contra acórdão da CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora reclamante, nos seguintes termos:

> *AGRAVO INTERNO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. VALIDADE. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO- IMOBILIÁRIA (SATI) OU ATIVIDADE*

CONGÊNERE. COBRANÇA PELO PROMITENTE-VENDEDOR. ABUSIVIDADE (TEMA 938). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, o reclamante alega, em síntese, que o mencionado acórdão negou seguimento ao recurso especial por aplicação de precedente (REsp's 1.551.956/SP e 1.599.511/SP), cuja orientação firmada pelo STJ não foi seguida pelo Tribunal recorrido, principalmente porque "(...) Danielly Vaz Coronado e Leandro Coronado Pereira foram devidamente informados, no ato da negociação de compra e venda, do valor total do negócio, incluídas aí as despesas com comissão de corretagem, inclusive anuíram com as cláusulas contratuais no instrumento particular de compromisso de venda e compra, restando perfeitamente válida a transferência da cobrança em seu favor" (fl. 24, e-STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Com fundamento na orientação da Súmula 568/STJ, procedo ao julgamento monocrático da reclamação, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

Nos termos do que dispõe os arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, "*a reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada"* (AgRg na Rcl 6.199/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2011).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg na PET na Rcl 9.615/MG (Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/06/2013) e AgRg na Rcl 10.126/SP (Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/04/2013).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, ao regulamentar o instituto, explicita o seu cabimento nas seguintes hipóteses:

> ***Art. 988.*** *Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
> *III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;* (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)
> *IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;* (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

No entanto, a disposição do § 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.256/16, ressalva o cabimento no caso da propositura após o trânsito em julgado da decisão reclamada (I) e, naquelas ajuizadas para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (II).

No caso, pretende-se com a reclamação, a reforma de acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora reclamante.

Nesse contexto, destaco que a presente reclamação, cuja apresentação ocorreu com fundamento na hipótese prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/15, tem como único e exclusivo propósito controlar a observância das orientações estabelecidas em julgamentos representativos de controvérsias repetitivas pelas instâncias ordinárias, sendo incabível, portanto, para o exame de teses diversas, uma vez que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

No mais, ao que se depreende dos autos e conforme bem explicitado pelo Tribunal de origem, relativamente à Comissão de Corretagem e Taxa SATI, verifica-se a identidade fática e jurídica entre o acórdão lavrado pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o

entendimento firmado nos REsp's 1.551.956/SP e 1.599.511/SP, na medida em que a discussão central da demanda é justamente essa.

Há que observar, ademais, que o atendimento da pretensão da reclamante para se concluir em sentido contrário ao que decidido pelo Tribunal de origem não prescindiria da análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência, por analogia, da súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator